

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o caput do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/2 (metade) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....”

Art. 2º Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão econômica da inovação é basicamente de incentivos. Os projetos de pesquisa podem contar com vários agentes envolvidos e os incentivos entre eles devem ser muito bem balanceados para que as apropriações dos retornos de cada inovação sejam proporcionais ao esforço e contribuição de cada um.



Para empresas privadas, institutos de pesquisa e pessoas naturais, associados ou não entre si, uma correta alocação dos eventuais ganhos futuros da inovação podem ser chave para o próprio sucesso do empreendimento.

Acentua esta dificuldade a elevada aleatoriedade dos resultados da inovação. A fonte de ganhos pode acabar sendo levemente ou até bem diferente daquilo que se imaginava inicialmente quando se iniciou o projeto de pesquisa.

Para o caso de pesquisa básica, esta possível dissociação entre os resultados que se esperavam e os resultados obtidos em termos de capacidade de realizar negócio tende a ser ainda mais significativa.

Note-se que a ausência de fins lucrativos pode agudizar de forma particularmente intensa estes problemas. E este é o caso dos ICTs. A Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) é definida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Para alguns projetos, é preciso reforçar as participações individuais enquanto outros o contrário. Tudo depende das características das organizações envolvidas e dos objetivos que se têm em mente.

Mas cada vez mais o capital intelectual é proporcionalmente mais exigido para alcançar resultados. E este está concentrado nos indivíduos; no caso, nos criadores que participam do esforço de pesquisa. Sendo assim, acreditamos ser importante dar maior flexibilidade aos ICTs na alocação dos ganhos de forma a melhor respeitar as características de cada projeto.

No Brasil, em particular, temos testemunhado uma fuga de cérebros simplesmente constrangedora na área de exatas. Jovens muito bem formados e com enorme potencial de contribuir na pesquisa do país acabam migrando para países com



incentivos e condições de pesquisa mais adequados. É o chamado “*brain drain*” ou “fuga de cérebros”. Um artigo da *The Economist* de 2021¹ já apontava esta tendência em que “a escassez de fundos está puxando os cientistas para fora do país”.

Atualmente a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabelece um intervalo entre 5% e 33% para os ganhos da inovação que podem ser alocados para o inventor. Acreditamos, no entanto, que ampliar o limite superior confere maior flexibilidade de forma a incorporar este incremento contínuo da importância do capital intelectual na inovação.

Sendo assim, acreditamos que aumentar a capacidade dos ICTs em atrair e reter bons pesquisadores é fundamental, sendo os incentivos financeiros um ingrediente que fará, com certeza, toda diferença para o desenvolvimento da inovação no Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

¹ [Brazil's brain drain is getting worse \(economist.com\)](https://www.economist.com/brazil/2021/04/23/brazils-brain-drain-is-getting-worse)

